Apresentação: 20/04/2023 17:36:42.083 - MESA
PL n.2072/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 2007, com o propósito de vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

Art. 2º Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. …….

……

§ 4º. É vedada a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por órgão, entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a administração de outro ente federativo, em quaisquer hipóteses, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior inclui a vedação à disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária." (NR)

"Art. 10-C. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que compõem a administração indireta do titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua equiparação à prestação direta e à disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária." (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na da data da sua publicação.

CD232078327500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232078327500

Apresentação: 20/04/2023 17:36:42.083 - MESA
PL n.2072/2023

JUSTIFICAÇÃO

A universalização em conjunto com a proteção dos interesses dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, quanto a modicidade tarifária, qualidade e oferta dos serviços, deve ser sempre o objetivo máximo a ser alcançado. Isso é fundamental para atender ao pactuado em diversos princípios, objetivos e direitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, a saúde e o meio ambiente.

Conforme a nossa Constituição Federal de 1988, o principal instrumento para essa proteção dos interesses dos usuários e da população é a licitação dos serviços públicos de saneamento básico. Na forma do art. 175 da Constituição, vale reforçar que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
>
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
>
> *II - os direitos dos usuários;*
>
> *III - política tarifária;*
>
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Esse comando constitucional é cristalino, ao definir a licitação como regra.

Por outro lado, admitiu-se constitucionalmente a prestação sem licitação apenas como exceção e, mais do que isso, somente quando esta prestação de serviços acontecer na forma direta pelo próprio titular do serviço. Tentar fazer de forma diferente representa burlar a Constituição. Por isso, em prol do usuário do serviço em termos de qualidade, oferta e modicidade tarifária, é necessário reforçar na legislação infraconstitucional que não é permitida a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico realizado por entidade de outro ente federativo, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada.

Claramente, não há de se falar em prestação direta quando o serviço é prestado por outro município ou por outro estado. A titularidade do serviço público de um determinado ente federativo, nesses casos, distingue-se de forma inequívoca da responsabilidade administrativa de outro ente federativo. Não se pode misturar as coisas, ainda mais com a intenção de dispensar a licitação e de

CD232078327500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232078327500

prejudicar o usuário do serviço quanto à modicidade tarifária, à qualidade e à oferta dos serviços.

Ademais, é fundamental que a licitação também seja a regra para quando o titular do serviço público quer contratar entidades, empresas ou sociedades de economia mista que não integram a sua administração direta, mesmo que esteja no mesmo ente federativo.

Uma empresa pública que presta serviços que podem ser igualmente prestados pela iniciativa privada atua no mercado. Por essa razão, não se pode admitir privilégios nem vantagens. O ambiente concorrencial não é compatível com distorções e favorecimentos, inclusive na forma de contratação de serviços. O nosso PL também equaciona esse ponto no Marco Legal do Saneamento Básico, ao estabelecer que as entidades que compõem a administração indireta do próprio titular podem continuar prestando os serviços públicos de saneamento básico, mediante licitação, com procedimentos competitivos e não discriminatórios.

Solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Deputada Adriana Ventura

(NOVO-SP)

Deputado Gilson Marques

(NOVO-SC)

Deputado Marcel van Hattem

(NOVO-RS)

Apresentação: 20/04/2023 17:36:42.083 - MESA
PL n.2072/2023

CD232078327500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232078327500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 20/04/2023 17:36:42.083 - MESA
PL n.2072/2023

Projeto de Lei
(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232078327500, nesta ordem:

1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232078327500